

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-841-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

APRESENTAÇÃO

O biodireito é uma área jurídica que se dedica a questões éticas e legais relacionadas à vida, saúde e meio ambiente. Este campo emergiu da necessidade de regulamentar avanços científicos, como a biotecnologia e a genética, que apresentam desafios éticos e morais.

No âmbito do biodireito, temas como reprodução assistida, manipulação genética, pesquisa com células tronco e direito dos pacientes ganham destaque. A busca por equilíbrio entre o progresso científico e a proteção dos valores fundamentais da dignidade humana é central no biodireito, sendo crucial para promover avanços de maneira ética e responsável.

Nesse contexto, o artigo A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVOS RELIGIOSOS: ENTRE A NORMA E A FÉ, do professor doutor Matheus Massaro Mabtum, analisará quais são os desafios legais que envolvem o exercício da autonomia dos pacientes que recusam a transfusão de sangue por motivação de consciência religiosa.

A HOMOPARENTALIDADE E O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, da professora mestre Maria Zenilda Lira do Rego, discorrerá sobre o livre exercício do direito ao planejamento familiar dos casais homossexuais, acerca da escolha por terem filhos, seja por adoção, seja por reprodução assistida.

O artigo intitulado O DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS: O DIREITO À VIDA E À MORTE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de autoria da professora doutoranda Daniela Zilio, analisará, a partir da teoria clássica dos direitos humano-fundamentais e dos direitos da personalidade, as tendências e mudanças legislativas que conduzem a ponderação do direito fundamental à vida em situações extremas de terminalidade, tendo como fundamento a dignidade humana e a autonomia.

O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO NA RECUSA DE TRATAMENTOS MÉDICOS INEFICAZES POR PACIENTES ACOMETIDOS PELO

COVID-19, do professor doutor Matheus Massaro Mabtum, abordará o conflito entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, para fins de fundamentar a possibilidade de recusa do paciente acometido por covid-19 a determinados tratamentos médicos.

O artigo O STATUS JURÍDICO DO NASCITURO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL, da professora doutora Vanessa Gonçalves Melo Santos, da UNICHRISTUS, em coautoria com a graduanda Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, analisará os fundamentos jurídicos para definir a natureza jurídica do nascituro, à luz da metodologia do direito civil-constitucional.

O artigo REPRODUÇÃO CASEIRA E O DIREITO DE FILIAÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES FAMILIARES, de autoria da professora doutora Anelize Pantaleão Puccini Caminha, em coautoria com a professora Tarsia Tallita de Moraes Farias, e com a professora Maria Scarlet Lopes Vasconcelos, abordará as consequência jurídicas e os conflitos éticos da reprodução assistida caseira.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E BIOSSEGURANÇA EM LABORATÓRIOS: OS RISCOS ENVOLVENDO A MANIPULAÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS PATOGÊNICOS, da doutoranda Andrea Natan de Mendonça, abordará a importância da responsabilidade civil, dos princípios da prevenção, da lei de biossegurança, nexos causal e risco criado para garantir, no contexto biológico e laboratorial, um ambiente seguro e responsável.

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO TITULARES DE DIREITOS, do professor pós-doutor Danilo Porfirio de Castro Vieira, da Uniceub e do IDP, em coautoria com o graduando Ismael Souza Santos Júnior, analisará a possibilidade jurídica de titularização dos animais no Brasil.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Gaigher Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO TITULARES DE DIREITOS

LEGAL RECOGNITION OF ANIMALS AS RIGHTS HOLDERS.

Ismael Souza Santos Júnior ¹
Danilo Porfírio de Castro Vieira ²

Resumo

O artigo busca expor a possibilidade jurídica de titularização dos animais. Os animais na tradição ocidental são tratados como bens jurídicos semoventes. Entretanto, com o advento do neoconstitucionalismo, com o direito civil prospectivo e sua repersonalização, os animais assumem um outro papel dentro do sistema jurídico. Porém, o que se indaga é se o animal pode ser pessoa. Para tanto se apresenta o conceito e outros elementos do Direito de personalidade e a potencial possibilidade de aplicação ao Direito dos animais. Assim, tem como objetivo compreender as implicações ao conceder capacidades e garantias que estão alienadas ao direito de personalidade assegurada aos animais de estimação. A metodologia utilizada será a dedutiva, onde se exporá a construção do sistema de tutela dos animais no Direito brasileiro, recorrendo ao método bibliográfico, recorrendo a pesquisa doutrinária e jurisprudencial (qualitativa). Com fulcro na ampliação do ordenamento jurídico que versa acerca do direito dos animais nãohumanos o artigo conclui que o Brasil já conta com um texto destinado ao Direito Animal, no entanto é preciso a evolução do status jurídico positivado para um nível que permita a garantia de direitos básicos de subsistência a estes indivíduos, inclusive quanto à capacidade dos animais de poderem estar em juízo.

Palavras-chave: Dignidade animal, Animais como sujeitos de direitos, Legislação animal, Direito animal, Personalização animal

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to explore the legal feasibility of animal securitization. Animals in Western tradition are regarded as movable legal assets. However, with the emergence of neoconstitutionalism and forward-looking civil law, accompanied by its re-personalization, animals assume a distinct role within the legal system. Yet, the question arises whether an animal can be deemed a person. In response, the concept and other components of the Right to Personality are introduced, alongside the potential prospect of applying it to Animal Law. Consequently, the goal is to understand the implications of bestowing capacities and assurances inherent to the right to personality upon companion animals. The adopted methodology will be deductive, delineating the establishment of the animal protection system within Brazilian law, drawing on bibliographic techniques and qualitative scholarly and jurisprudential analysis. ~~With an emphasis on broadening the legal framework pertaining to~~

¹ Bacharel em Administração pela Universidade de Brasília

² Pós-doutorado em Filosofia, Ciências e Letras (Letras Orientais) pela Universidade de São Paulo

non-human animal rights, the article concludes that Brazil already possesses legislation dedicated to Animal Law. Nonetheless, there is a requirement for elevating the legally recognized status to a degree that ensures fundamental subsistence rights for these entities, encompassing the ability for animals to be recognized as litigants in court. The advancement of such rights is necessary to align with contemporary legal paradigms and societal values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal dignity, Animals as rights subjects, Animal legislation, Animal rights, Animal personhood

1. INTRODUÇÃO

O problema do artigo está na possibilidade jurídica de enquadramento do animal com um titular de direitos, à luz do paradigma neoconstitucionalista e da repersonalização do Direito Civil. Primeiramente vamos definir o conceito de personalidade, trazendo sua historicidade, posteriormente definir suas principais características e como está sendo aplicado atualmente, para finalizar comparando os direitos de personalidade e os direitos dos animais. Dessa forma, tentaremos demonstrar as implicações que tangenciam o tema.

Para tanto, precisamos entender os fatores norteadores do princípio da dignidade humana e como se aplica na sociedade brasileira, ou seja, como a personalidade faz com que sejam garantidos os direitos fundamentais e como são positivados, além de apresentar os direitos dos animais atualmente.

Deste modo, o artigo objetiva compreender as implicações ao se conceder capacidades e garantias inerentes ao direito de personalidade para animais de estimação. Como objetivo específico se pretende analisar de uma forma mais aprofundada modelos de compartilhamento de direitos civis entre animais e seres humanos e buscar possibilidades da ascensão do fenômeno da aquisição de garantias e capacidades da personalidade ao se aprofundar no instituto da personalidade cabível aos animais. Destarte no campo do direito dos animais se depreende que estes atendem a satisfação de um ideal antropocentrista, logo comparativamente, os animais são entendidos como objetos de uma relação patrimonial, muito embora sejam capazes de demonstrar sentimentos e emoção e alguns aspectos a vontade. Assim analisar o instituto da personalidade cabível aos animais, permite um maior entendimento para o aprimoramento do texto legal que aduz aos animais. Ademais, os animais foram submetidos a uma relação de cooperação com os seres humanos, na história das relações sociais entre seres humanos e não-humanos, o primeiro por sua capacidade de dominação proporcionada pelo processo evolutivo, logrou êxito em domesticar animais que outrora selvagens, para dispô-los ao convívio social. Por meio do método de uma análise bibliográfica dedicada ao tema, se espera observar indícios de viabilidade do progresso no ordenamento jurídico brasileiro, e portanto, tentaremos evidenciar sua viabilidade prática diante de ordenamentos que já progrediram diante dessa temática, além de apresentar o status jurídico dos animais atualmente e como podem ser considerados no futuro, ao longo do artigo. A priori, a tipologia da pesquisa escolhida é a qualitativa, com base na exploração de casos concretos e diferentes compreensões a respeito do tema.

A partir desses temas, passamos a compreender de forma objetiva o tema e fazer uma análise comparativa junto ao instituto do direito dos animais, para pôr fim compreender as possíveis implicações ao atribuir o espectro dos direitos de personalidade aos animais.

1.1 DA TITULARIDADE JURÍDICA NO DIREITO CIVIL E SUAS CONDIÇÕES

Pessoa é o titular de relações jurídicas, podendo ser categorizada em pessoa física (natural) ou pessoa ficta (jurídica), para fins de entendimento o Código Civil (2002) artigo 1º ratifica que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Deste modo para fins de entendimento, pessoa natural é qualquer ser humano nascido com vida é o que afirma Gagliano, (2007, p. 81).

No instante em que se principia o funcionamento do aparelho cardio respiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, P. 81).

Por sua vez a capacidade de gozar de direitos e obrigações está alienada aos direitos de personalidade em face de uma análise dos diversos fatores que circundam o modo de vida de cada ser humano, assim como suas diferentes aspirações na sociedade em que vive, uma vez que a sociedade é indispensável para a formação da personalidade humana, logo demanda que os direitos da personalidade sejam coerentes com a sociedade em que se inserem e capazes de tutelar as relações.

Embora a doutrina não seja uníssona em relação ao conceito de direitos de personalidade e a sua necessidade de adequação a vida em sociedade, Paiva Neto, apud Szaniawski, (2000), infere que os direitos da personalidade são todos os preceitos necessários para a perpetuar a personalidade, e para o efetivo reconhecimento do respeito à dignidade moral e jurídica do ser humano.

Barreto (2005, p. 107) define direitos da personalidade como:

cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre partes da sua integridade física, psíquica e intelectual, em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem o mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e o amplo desenvolvimento da personalidade

Desta forma, os direitos da personalidade são o elemento jurídico de resguardo aos seres humanos contra abusos e lesões aos bens que compreendem a parte intrínseca do ser humano. Assim, os direitos da personalidade visam amparar a dignidade do titular do direito.

Deste modo o código civil em seu artigo 2º estabelece que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos

do nascituro. a Teoria Natalista fundamentada no supracitado artigo ressalva que, apesar de não haver personalidade civil o nascituro tem uma expectativa de direitos devendo estes serem resguardados, a exemplo os direitos sucessórios.

1.2 DA PESSOA JURÍDICA E A VONTADE DAS INSTITUIÇÕES

Para doutrinadores, somente seres humanos possuem capacidade genérica de serem titulares das relações jurídicas, pois possuem o atributo essencial inerente a personalidade jurídica, a vontade contida em seus interesses particulares.

Farias apud Rosenvald (2010), afirma que não se deve alienar a personalidade jurídica ao conceito de sujeito de direito. Pois mesmo que não atribuído a personalidade jurídica à alguns entes, estes poderão ser sujeitos de direito, podendo ser titularizados no campo do Direito das Obrigações, seja no polo ativo, seja no polo passivo de uma obrigação.

De acordo com Gagliano (2010) titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna.

Desta forma a personalidade jurídica é um bem inerente a pessoa, Gagliano (2010), afirma sobre a personalidade jurídica “é a aptidão para se titularizar direitos e contrair obrigações, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”.

No Brasil, os direitos da inerentes à personalidade são assegurados no texto constitucional e enumerados no artigo 5º, estes diante de uma perspectiva antropocêntrica visam gozo de seres humanos.

Por outro lado, Sarlet Fensterseifer (2007) afirma que diante de crueldade animal, estes têm sua proteção por seu valor intrínseco e não devido a visão de centralidade da satisfação das necessidades dos seres humanos . Assim, os animais não seriam apenas protegidos em virtude do direito a um meio ambiente saudável, mas por seu valor em si mesmo.

Para Miranda (2000), Há no conceito personalidade a possibilidade de adequação a questões fáticas, que por embasamento da norma jurídica, incidem em fatos jurídicos. Logo a competência de ser sujeito de direito abarca diversos entes, não somente o humano, mas também, outras entidades podem gozar da Personalidade jurídica. Essas outras entidades, são denominadas de pessoas jurídicas, fictícias.

De igual modo as pessoas naturais há no ordenamento brasileiro a presença de pessoas jurídicas, que segundo Diniz (2015, p. 270) “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” Logo assim como as pessoas físicas, pessoas fictas também

são passíveis de serem titulares de direito como direito ao nome, á honra, ao crédito, ao sigilo de correspondência, logo são suscetíveis de titularidades de direitos que não sejam inerentes a pessoas naturais, como o direito à vida e integridade física. Assim, pessoa jurídica são entidades que em igual modo das pessoas naturais podem contrair obrigações e exercer direitos na ordem jurídica. Portanto pessoas jurídicas são entes abstratos que têm sua personalidade, alienada a uma lei ou ao registro. A exemplo da as pessoas de direito privado o código civil em seu artigo 45 delimita que:

Art. 45, CC/02: Começa a existência legal das Pessoas Jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Segundo Coelho (2012) Pessoa jurídica possui personalidade logo, também possui direitos e obrigações independentes dos seus administradores. A manifestação de vontade é da pessoa jurídica, que goza de autonomia.

Nota-se que é a pessoa jurídica não seus administrados que participam de negócios jurídicos. Assim é o patrimônio da pessoa jurídica que responde por suas obrigações.

Embora dotada de autonomia tal afirmação não a imbui de forma ilimitada uma vez que existem pessoas que há administram. A maior ênfase dada às limitações dessa autonomia diz respeito à responsabilidade civil da pessoa jurídica.

Segundo Diniz (2015) Tanto pessoa jurídica de direito privado como público seus atos devem ser realizados pelo legítimo representante, é responsável, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra economia popular

Desta forma, com fulcro em na modificação do status do animais frente o ordenamento jurídico, é preciso uma evolução no conceito ao deixar de serem objetos de direito para se tornarem sujeito de direito, é necessária assim a atribuição da personalidade jurídica, para assegurar o pleno desenvolver de seus direitos.

1.3 DIREITO DE PERSONALIDADE

A personalidade tem diversos âmbitos dentro da sociedade, principalmente no direito civil, mas além dele há diversos outros, no direito penal, empresarial, tributário, do trabalho e constitucional. A personalidade é a capacidade de postular em juízo para que sejam resguardados seus direitos, mesmo sendo necessária a presença de um advogado, ou seja,

indivíduo com direitos e deveres estabelecidos em lei, podendo ser punido caso cometa uma infração, ou indenizado caso tenha um direito violado.

Os animais, para garantir seu direito à vida e ao não sofrimento, necessariamente precisam de um intermediário humano para entrar em juízo em busca de seus direitos. Além disso, os animais hoje em dia têm direitos garantidos, muitos deles apresentados na "declaração universal de direitos dos animais" e alguns deles até mesmo definidos por lei, como forma de proteção ao meio ambiente, ou seja, os animais já têm garantidos todos os direitos necessários para sua sobrevivência e prosperidade. Desse modo, como para serem garantidos esses direitos, é preciso participação humana como intermediário, vemos assim que a vida dos animais é garantida por e para os seres humanos, havendo assim apenas a possibilidade existir personalidade humana.

As teorias sobre os direitos de personalidade, passam por 2 (dois) ramos, a teoria positivista e a teoria naturalista. A teoria positivista estabelece que existem direitos fundamentais que dependem da personalidade, que garantem o "mínimo essencial para a existência", podendo ser direitos individuais ou coletivos a depender de como está expresso juridicamente, mas também existem direitos fundamentais que não dependem da personalidade. A teoria naturalista defende que os direitos de personalidade são intrínsecos, podendo ser divididos em 2 (dois) subjacentes: os direitos da pessoa como fim em si mesma (individuais) e os direitos da pessoa em relação à sociedade (direitos coletivos). (BITTAR, 2014, p. 25) afirma:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade e outros tantos.

Admitimos atualmente na doutrina, dinamicamente tratados na jurisprudência e em leis mais recentes, inclusive no Código Civil 2002, percorreram, no entanto, logo e tormentoso caminho para essa sagração, em função de seguidos óbices que lhes foram antepostos ao longo dos tempos, de caráter ideológico, e que ainda se refletem em posições nem sempre seguras verificadas em certos autores que com o tem se preocuparam. (BITTAR, Carlos Alberto, os direitos de personalidade, 2014, p. 25)

Com relação às teorias positivistas segundo BITTAR, alguns dos direitos supracitados ao serem incorporados ao ordenamento jurídico recebem o nome de "direitos Fundamentais".

Concomitantemente as teorias positivadas, temos à teoria naturalista, essa que segundo (BITTAR, 2014, p. 37)

Esses direitos - muitos dos quais não configuram ou não são suscetíveis de configurar "direitos fundamentais" - existem antes e independente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de direitos fundamentais, recebem

todo o sistema de proteção próprio. (BITTAR, Carlos Alberto, Os direitos de personalidade, 2014, p. 7)

Para tanto, precisamos entender os fatores norteadores do princípio da dignidade humana. O princípio da dignidade humana é outro conceito em que não conta com uma uniformidade doutrinária, contudo não há antagonismo quanto o fato de eles serem parte intimamente ligados ao que se entende como direito da personalidade.

A assembleia Constituinte de 1988, definiu no Art. 1º inciso III, a dignidade da pessoa humana como um fundamento a ser promovido pelo poder estatal. O Ministro Fachin (2001) define a dignidade humana como o elo para exercícios dos demais direitos previstos no texto constitucional

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205).

Conclui-se que a dignidade norteia os demais direitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais. O Código Civil em seu art. 11, proíbe a renúncia do fator norteador, desta forma a dignidade se torna cláusula geral para exercício dos direitos da Personalidade previstos no CC/2015.

Para tanto a dignidade só é efetiva por meio dos direitos fundamentais previstos no Título II, art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988. Logo o conjunto desses direitos descrevem o conceito de dignidade humana.

2. TIPOLOGIA E DESCRIÇÃO GERAL DOS MÉTODOS DE PESQUISA

O objetivo geral busca a delimitação e apontamento de um foco a ser seguido na pesquisa, a fim de, alcançar os resultados desejados, esses estão associados a uma visão global do tema proposto, segundo (LAKATOS & MARCONI, 1992, p. 102). Logo se tem como objetivo compreender o instituto do direito capacidades e garantias que estão alienadas ao direito de personalidade assegurada aos seres humanos para animais.

Segundo Lakatos & Marconi, (1992), os objetivos específicos têm como função delimitar os pontos na busca do atendimento do objetivo geral. Logo, tem-se como objetivos específicos desta pesquisa é analisar o instituto da personalidade cabível aos animais.

3. ADEQUAÇÃO DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil a condição jurídica que considera os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade de interesse público foi categorizada em 1916 com o Código Civil. Porém, foi somente em 1934 que se amadureceu as regras para proteção aos animais com o Decreto n.º 24.645, que definiu o que se considera como maus-tratos. Em 1941 foi tipificada a pra de crueldade contra os animais.

A Constituição federal de 1988 trouxe em seu texto de forma expressa a tratativa do meio ambiente, atribuindo ao poder público a responsabilidade de proteger a fauna e a flora dos atos que possam provocar a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Desse modo, com o passar do tempo vimos que as definições de diversos conceitos utilizados pelo direito civil mudaram, além de diversos debates e novos conceitos sobre esse tema estarem frequentemente em voga. Os direitos civis, o conceito de propriedade e de proprietário segue se modificando ao longo do tempo ao passo que os valores da sociedade evoluem.

O ordenamento jurídico brasileiro assume uma visão antropocêntrica quando se fala em direito ambiental, existe na doutrina que versa o direito dos animais e de estudos normativos em relação à fauna.

A Constituição federal (art. 5º, *caput* da Constituição).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

É objetiva ao destinar os direitos fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, seres humanos, o que evidencializa uma perspectiva antropocêntrica, a norma se destina à satisfação humana. Segundo a óptica constitucional os animais, não são destinatários de direitos fundamentais, o que não se exclui a proteção às formas de vida. O que se ratifica pelo art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81)

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A fauna diante de uma definição biológica é o conjunto de espécies existentes em uma determinada região. O art. 3º, inciso V, da Lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81, define os elementos da biosfera.

Art 3º -[...]

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas,

os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/1981)

O art. 225 da Constituição Federal atribui o dever de proteção ao Estado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando a fauna como pertencente aos elementos constitutivos do meio ambiente, protege neste contexto os animais que fazem parte deste ambiente.

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/98, apresenta as sanções penais diante do cometimento de crimes ambientais. Logo a legislação garante ainda que por uso de força coercitiva, a proteção dos animais e conseqüentemente a fauna.

Percebe-se que o direito a um meio ambiente equilibrado, é considerado um direito de terceira geração, ou seja, um direito difuso, que são direitos ou interesses transindividuais, de natureza indivisível, da qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, são bens de uso comum.

Desta forma os elementos ambientais são respaldados pelo princípio da difusão, não podendo, portanto, ser caracterizado como um direito de propriedade.

Haja vista que a norma constitucional é superior a demais do ordenamento jurídico, é de se pensar então que esta norma deve tutelar essa relação que deve prevalecer. No entanto, o direito civil considera os animais como bens semoventes, caracterizando-os como bens móveis por possuírem movimento próprio, ou por força de outrem, sem desconfiguração de sua natureza ou perda do seu vínculo econômico-social, como prevê o artigo 82 do Código Civil;

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil)

Aos animais domésticos, atualmente, são atribuídos o adjetivo de seres sencientes, ou seja que possuem emoções e sentimento. Com o status, os animais ficam equiparados, aos homens no que se refere as sensações, porém respeitando suas particularidades inerentes a seus interesses e necessidades.

Os animais a partir de então passaram a ser considerados seres dotados de sentimento, desse modo, não pode mais o ser humano agir como bem quiser para com o animal, deve ser

respeitado o direito à vida, não podendo ser praticados atos de crueldade contra animais, sendo, portanto, necessário a partir daí, apresentar o que seria crueldade e suas tipificações. No Brasil, essa tipificação foi discutida e estabelecida na lei, de acordo com (SILVA, 2009, p. 17),

pode-se dizer que o debate dos direitos dos animais teve um forte impulso com a criação de associações de defesa animal por exemplo, foi o papel importante da Liga da Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), que contribuiu para que constasse na lei de crimes ambientais no artigo 32 que trata da proteção aos animais ponta da mesma forma viva apenas com o empenho do movimento de proteção animal foi possível aprovação do texto da Constituição do artigo 225, parágrafo 1, inciso VII que foi logo seguido pelas constituições estaduais, consolidando a defesa animal como uma garantia constitucional. (SILVA, Tagore Trajano de Almeida, ANIMAIS EM JUÍZO, 2009, p. 17)

Além disso, no Brasil também foi proposta as leis de proteção ambiental e foi aceita a “declaração de direitos dos animais”, garantindo diversos direitos e dando-lhes o título de “sujeito de direito”, ou seja, não são mais considerados bens. No entanto, nos tempos atuais ainda há vertentes que querem garantir a “personalidade animal”, que garante, além diversos direitos civis, o direito à dignidade humana para animais.

Para compreender os conceitos de animal doméstico e animal domesticado, para compreender do que estamos tratando. De acordo com (CASTRO, 2009, p.172-173)

Animais domésticos brasileiros ou nativos seriam aqueles descendentes de espécies nativas que vêm sendo manejadas pelo Homem, como já pode ser o caso de alguns animais selvagens mantidos em cativeiro (Brasil, 2007) como a Tartaruga-da Amazônia (Podocnemis expansa), o Tracajá (Podocnemis unifilis), o Jabuti (Geochelone denticulata), a Paca (Agouti paca), a Capivara (Hydrochoerus hydrochaeris), o Porco do Mato (Tayassu tajacu), etc, em que o ser humano ou o ambiente que ele criou alteraram suficientemente o animal ao ponto de já ter conseguido retirar-lhe atributos que confeririam a capacidade de sobreviver em seu ambiente original, decorrendo assim uma frustrada reabilitação desses animais. Animais domesticados é um termo utilizado na lei de crimes ambientais lei em seu artigo não obstante esta lei ter sido omissa no seu conceito, encontramos um conceito na doutrina e um em uma lei estadual paulista, mas que segundo nossa análise mais adiante, padecem de vícios que farão adotarmos novos conceitos. A lei estadual a qual nos referimos é a lei de São Paulo em seu artigo parágrafo único:

3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano

4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais (CASTRO, Marcos Augusto Lopes de, Classificação ontológico-normativa dos animais, 2009, p. 172 - 173)

Portanto não se deve confundir tais conceitos, animais podem ter sido domesticados, mas na forma natural de cada um deles não são dóceis, mas sim seres agressivos que poderiam sobreviver fora dos cuidados humanos se não fossem domesticados.

Os seres humanos não aceitam na personalização dos animais em razão de pensarem que está sendo colocado no mesmo patamar dos seres humanos, mas não é assim que está sendo

apresentado, a personalização tenta modificar o significado de personalidade para não ser mais um ente humano, mas sim um sujeito de personalidade, ou seja, uma garantia de direitos e responsabilidades para animais, não uma humanização destes.

Diante do Código Civil no que tange às relações jurídicas temos os sujeitos de direito e os objetos de direito. Coelho (2003) explica que sujeito de direito ente que dotado de direitos e obrigações, podendo esses entes ser composto de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que são ficções, construtos de seres humanos, como por exemplo, empresas e associações.

É de se destacar que os animais são entendidos como bens semoventes, podem gozar também das garantias previstas no texto constitucional acerca do meio ambiente como bem de uso comum do povo. Desta forma os animais podem ser objeto de uma relação contratualista, assim como um conceito de bem de natureza difusa da qual ninguém pode ter sua propriedade exclusiva, sendo considerado bens de livre disposição humana.

É de se indagar como há uma relação pacífica entre juristas diante dessa dicotomia, para tal a doutrina tende a distinguir a com fim na aplicabilidade do melhor seguimento do ordenamento, por meio da classificação da fauna e a distinção entre animais a ela pertencente silvestres, estes de responsabilidade do Estado, e os animais domésticos, que possuem natureza privada, passíveis de ser objeto em uma relação contratual de compra e venda ou doação.

Contudo, as normas que permitem essa relação contratual são infraconstitucionais, logo há uma relação de subordinação a Constituição Federal, diante disso, deveria a constituição prevalecer em detrimento das demais normas sendo seu posicionamento que os animais são bens de uso comum do povo, entretanto no campo prático há uma contrariedade à ideia de que os animais possuem um valor por si só, com isso, aplicam a norma que favorece as relações inerentes ao regime econômico.

4. ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Os animais vêm sendo considerados como seres sencientes, sujeitos de direito que apresentam vontade e necessidades, mesmo que não demonstrado da mesma forma que os animais humanos. Seres sencientes são os seres vivos que necessitam comprovadamente de comida, de asilo, de carinho, entre diversas outras necessidades, além de possuírem a capacidade de aprender novas habilidades, reconhecer relações, distinguir objetos e até mesmo compreender o ambiente em que vivem.

Estes seres precisam de um tratamento ideal, sem crueldade e sofrimento durante a vida, não sendo compreendido como um meio para benefício humano. Para tal, é necessário diferenciar sensibilidade de senciência, de acordo com os autores Fernanda Andrade (mestra) e

Neuro José Zambam (pós-doutor):

Senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não sentiência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções (ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José, A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIENTIA, 2016, p. 151)

Portanto, visto que sentiência é a base para a compreensão de interesses dos sujeitos de direito, deve-se considerar personalidade aos animais a fim de não criar um especismo, colocando o ser humano como a única espécie capaz de ter interesses.

5.1 PERSONALIZAÇÃO DOS ANIMAIS PARA PETER SINGER

Para dar início à sua teoria, Singer destaca algumas afirmações feitas pelos seres humanos que os separam dos demais animais, porém, de acordo com o autor, acaba por criar um preconceito, o chamado “especismo” que pode ser considerado como qualquer forma de discriminação contra outras espécies, de acordo com Singer: “como o racismo ou o sexismo, o especismo é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas etc.” (SINGER, 1998, p. 25-92). Por existir qualquer diferença entre o ser humano e outras espécies, o ser humano já enquadra tal característica como sendo superior, criando assim formas de se auto-afirmar como ser único, tentando se diferenciar dos outros animais.

Para ele, esse preconceito deu-se início com o antropocentrismo, que considerava o homem como o centro de tudo (o mais alto da hierarquia natural), portanto, o que não servisse às vontades humanas, naturalmente se considerava inútil. Dessa forma, deu-se início o preconceito ao preconceito e suposta superioridade e individualidade humana, estabelecendo assim a corrente doutrinária que vemos até mesmo nos períodos atuais.

Com isso, traz embasamentos científicos para comprovar que animais também sentem dor, prazer, entre outros sentimentos advindos da capacidade de apresentarem um mínimo de raciocínio e de vontade, isso para demonstrar que nós humanos não somos os únicos que têm necessidades fundamentais para a vida. Singer também traz elementos de como marketing modifica o pensamento das pessoas, para que elas não mais vejam crueldade em lidar com animais, colocando termos como “bacon”, “hambúrguer”, entre outros, para não dizer simplesmente que é “carne de animal”, colocando novamente os animais como objetos para serem utilizadas como meio para benefício dos seres humanos. Para finalizar seu argumento, também destaca a forma precária como animais são tratados desde o seu nascimento, até o

momento do abate. Portanto, conclui-se que animais são seres que apresentam consciência (mesmo que limitada) e têm necessidades básicas para seu mínimo existencial, visto as condições e tratamento que recebem atualmente, então necessitam de melhorias, não sendo considerados mais como meios para um fim. Dessa forma, deve-se haver uma conscientização das pessoas e portanto, uma mudança de comportamento, pois esses animais também sofrem e passam por dores que, com a legislação existente, os humanos são incapazes de vivenciar algo parecido, então é necessário que animais tenham direitos, garantindo-lhes o mínimo.

5.2 PERSONALIZAÇÃO DOS ANIMAIS PARA TOM REGAN

No livro “The Case for Animal Rights”, Regan expõe sua visão sobre como deveriam ser tratados os direitos dos animais, de acordo com ele: “se interfere na vida dos animais, então também importa pra eles”, portanto é necessário que a vontade e sentimentos desses também não de ser apreciadas para haver uma real discussão sobre esses casos. Desse modo, deve-se compreender que animais possuem direitos para garantir-lhes o mínimo na vida, não apenas ser objeto de uso humano sem se importar com as sensações que este animal experiência durante a vida.

Os animais possuem, cientificamente comprovados, sentimentos, então não deve ser negligenciados a fim de que se possa beneficiar o ser humano, devem haver direitos que protejam as outras espécies, com o intuito de que não se crie um especismo. Para Regan, todos os seres devem viver em um meio, não em uma hierarquia de espécies, ou seja, em uma relação de coexistência, não mais de superioridade. Portanto, Regan estabelece o conceito de bem estar animal, garantindo-lhes autonomia e interesses, além disso, apresenta os benefícios e prejuízos gerados a partir disso. Com isso, também discorre sobre a morte dos animais, especificando condições de eutanásia e seus limites de aplicabilidade, desse modo, estabelecendo novos princípios morais, defendendo os animais, mas sem negligenciar o caráter biológico de “predador-presa”.

5. PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ANIMAIS

Lourenço (2008) Analisa a visão que prega que os animais estão entre os sujeitos de direito e objetos, no entanto para que esta visão seja implementada, é necessária enfáticas mudanças no ordenamento jurídico, pois demanda a criação de um novo status jurídico. Esse posicionamento tende apenas a gerar deveres aos seres humanos para com os animais.

Em outra vertente, Singer (2008) define os animais como “pessoa moral”, sendo parte

constitutiva do princípio da dignidade. Estudos apontam que animais têm a capacidade de sentir emoções, prazeres e até mesmo demonstrar sofrimento, desta forma é possível inferir que animais, assim como os seres humanos, possuem interesses.

Para Dias (2005) afirma que pelo princípio da a igualdade e da isonomia, o sofrimento experimentado por um animal deve ser encarado como o ato em si, podendo ser categorizado em mesma medida que o experimentado pelos seres humanos. embora os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são possuidores direitos, como o direito à vida, não sofrimento e ao livre desenvolvimento de sua espécie.

Para Dias (2005), um dos grandes dificultadores da ascensão dos direito dos animais é antropocentrismo que defende a centralidade do ordenamento jurídico com o fim exclusivo de atender os interesses da espécie humano, Dias também reflete que o princípio da a igualdade que mesmo sendo para com espécies diferentes, os animais e os seres humanos, a capacidade de sentir dor e prazer, os fazem semelhantes. Por meio da teoria ecocentrista, o meio ambiente passa a ser possuidor de valor intrínseco, podendo este reivindicar seus direitos e assegurar o princípio da dignidade a seus componentes.

Neste sentido, Dias (2005) defende a elevação ao status de sujeito de direito. abandonando o mero status de propriedade, objetos de relações jurídicas, uma vez possuem interesses, sendo dessa forma, aptos a personalidade jurídica.

Ocorre que algumas correntes doutrinárias defendem que somente a pessoas físicas e jurídicas seja assegurado ser sujeito de direito. No entanto há outras correntes que já reconhecem os animais como sujeitos de direito, e que poderiam atuar como parte e pleitear seus direitos uma vez que são sujeitos de direito devido às leis que os protegem.

Assim como ocorre com indivíduos relativamente incapazes, menores de idade, deficientes mentais, dentre outras excepcionalidades. Francione (1993) ressalta a possibilidade da nomeação de um representante, a fim de assegurar a defesa de seus interesses, de forma análoga sugere esta possibilidade para a defesa de seus interesses. Desta forma indivíduos juridicamente incapazes, também podem ser representados.

Outra possibilidade de defesa dos interesses dos animais foi por meio da Lei nº 6.938/1981, Política Nacional do Meio ambiente, possibilidade de propor ações civis, a fim de serem reparados ou evitados os danos ambientais, a lei garantiu Ministério Público pode dar ensejo a defesa desses direitos tidos como difusos. De acordo com o artigo 127, da Constituição Federal de 1988: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É possível afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito, porém nem todo sujeito de direito é uma pessoa, desta forma é possível defender e que os animais são sujeitos passíveis de direito, com distinções a dos humanos, como a capacidade de expressar vontade, mais uma vez será necessário invocar o princípio da isonomia. Logo, os animais é preciso que os animais sejam dotados de uma personalidade *suis generis*, assim, poderiam gozar de seus interesses, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial assim como ocorre com os incapazes, afirma Ackel Filho (2001).

A visão doutrinária supracitada representa uma evolução ao status dos animais, representando-os sob égide do princípio da igualdade ao equiparar aos direitos inerentes a visão restritiva antropocêntrica. todavia existe outra teoria que sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, mas como entes despersonalizados. Coelho (2003) destaca que dentro do conceito de sujeito de direito existe classificação dos sujeitos personalizados, as pessoas físicas e jurídicas, e os sujeitos de direito despersonalizados, condomínio, nascituro, massa falida, dentre outros. Dessa forma é possível que não-humanos figure como sujeito de direito, podendo outros entes gozarem da mesma personificação que a espécie humana.

Tagore Trajano (2012, p. 349) afirma que:

Os entes despersonalizados, mesmo que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direitos, são considerados sujeitos de direito. Os entes não personificados detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, a fim de poder ingressar em juízo, através da representação ou apresentação de outras pessoas, mas ingressam em nome próprio, como por exemplo, a massa falida, o espólio, a herança jacente e a vacante, as sociedades irregulares, o condomínio, nascituro, as sociedades de fatos, entre outros⁶⁴. (TAGORE apud EBERLE. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Ambiental, fascículo 2. Salvador Anual. 2012, p. 349.)

6. DIREITO ANIMAL E LEGISLAÇÃO COMPARADA

A natureza jurídica dos animais atualmente é visto de forma diferente em diversos países, no entanto em países como Brasil, Alemanha, França, Estados Unidos, Áustria e Suíça, apresentam um viés que considera animais não mais como objetos, mas seres que possuem direitos. As leis destes países, e até mesmo a carta magna como é o caso da Suíça, lidam com os animais a partir da perspectiva de que são sujeitos de direitos, mas ainda assim não lhes garante personalidade, ou seja, são considerados seres sencientes.

No Reino Unido, a proteção dos direitos dos animais é abarcada pela A Lei de Bem-Estar Animal de 2006 que reconhece a sensibilidade dos animais vertebrados. A lei objetiva a

redução dos números de maus tratos percebidos aos animais tanto físico quanto psíquico, ao tentar.

Na África do Sul, a legislação de Proteção Animal a sanciona ao proibir comportamentos que possam gerar sofrimento aos animais. A lei visa a proteção de aves e animais domésticos, o ordenamento prevê um regime de reeducação que vai desde multas a privação de liberdade, embora a lei preserve os animais domésticos ela não resguarda os selvagens, sendo assim a lei permite safáris, onde a caça é permitida sob certas restrições.

A legislação francesa, berço das revoluções de direitos humanos, se destaca na defesa do direito dos animais, reconhece que todo animal possui sentiência, pautando seu ordenamento jurídico em uma visão biocêntrica, embora haja o reconhecimento a totalidade da fauna os animais ainda são considerados como bens de propriedade, a proteção contra os maus tratos por sua vez, está previsto no código penal, porém não há especificação de sanções e penalidades.

Em resumo, a análise da legislação de diferentes países revela uma diversidade de abordagens em relação aos direitos dos animais.

Animais domésticos em âmbito federal no Brasil, ainda são caracterizados por se considerar “coisa”, um mero objeto nas mãos do ser humano, de acordo com Guimarães:

no Brasil os animais ainda são tratados como coisa. Na Europa, o tratamento jurídico é diverso. Nas legislações civis da Áustria, Alemanha, Suíça e Holanda os animais estão em uma categoria intermediária entre coisas e pessoas. Estes países incluíram expressamente a norma “*os animais não são coisas*”. Já França e Portugal determinaram que os “animais são seres vivos dotados de personalidade” (GUIMARÃES, Thais Precoma, Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?, 2019).

Os animais domésticos no Brasil são considerados objetos à vista do direito civil, no entanto há casos em que o animal pode ser considerado mais do que apenas uma propriedade, como é o caso da guarda compartilhada do animal entre os cônjuges.

Os animais, da mesma forma que humanos necessitam de carinho, cuidado e alimentação, visto isso, em muitos países atribuiu-lhes personalidade, mas no Brasil ainda é considerado objeto, sendo até sua morte possível de ser ressarcida através de fins pecuniários.

A forma como está prevista no Código brasileiro estabelece os animais apenas como sendo um fim para o ser humano, no entanto é notória a expressão da vontade por eles, visto que podem sentir, mesmo que de forma diferente dos humanos. Os animais sentem dor, alegria, raiva e tristeza, portanto, tendo em vista tais questões, foi aprovado em 2019 um projeto de lei que reconhece que animais possuem sentimentos e, portanto, se classificam como seres sencientes, porém ainda são considerados objetos de troca e venda.

Em âmbito internacional, há países como é o caso da China, que colocam o entendimento desde criança, que o ser humano está no topo da hierarquia, sendo assim, os chineses em regra não pensam em direito de proteção aos animais e bem-estar animal.

No entanto, os países em regra, tendem a adotar medidas para a proteção dos animais, mesmo que em alguns casos como o Brasil, não esteja expresso em lei o direito dos animais, mas sim um direito ao meio ambiente. Para finalizar, é importante destacar que no mundo, a maior parte das doutrinas garantem direitos aos animais, como previsto no entendimento da União Europeia, África do Sul e na legislação brasileira, os animais devem ser protegidos, mas não são considerados seres com personalidade, mas sim seres sencientes.

7. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi observado de acordo com a pesquisa bibliográfica, que existem diversas vertentes defendendo o direito dos animais, sendo diversas vezes também defendida a personalização dos animais.

Desse modo, percebe-se que esse tema é muito polêmico, havendo desde vertentes que defendem apenas os direitos fundamentais dos animais, há vertentes que negam qualquer relação de superioridade dos animais para com os humanos, estabelecendo que não devemos interferir na natureza apenas para nosso bem-estar.

Observa-se que o conceito de personalidade é alienado ao de capacidade de direito, uma vez que é por meio dela que se passa a titularizar direitos e obrigações como ser sujeito de direitos.

A figura do “sujeito de direito” passa por variações de acordo valores culturais de um país. É possível rememorar o entendimento de propriedade, em dado montante histórico os escravos eram tidos como objetos de direito, logo o entendimento era patrimonial, momento que apenas quem estava em liberdade se tornava passível de ser sujeito de direitos, condicionada a sexo, cidadania, classe social e outros. Com isso, pode-se perceber que de acordo com o contexto histórico o referencial de sujeito de direito tende a mudar.

Destarte, o entendimento de senciência aos animais aos seres humanos denota uma evolução, o que fere a esperança de uma possível ampliação do conceito de sujeito de direitos para o reconhecimento de animais como sujeito de direitos.

Assim, conceder a personalidade aos animais é garantir a proteção de direitos, característica que pode ser alcançada seja por meio da criação de um novo instituto, seja pela complementação do já existente.

É percebido que a capacidade de oralidade e escrita é um grande facilitador para a manifestação da vontade e realização do negócio jurídico, porém assim como acontece com os relativamente incapazes e incapazes, existem direitos que são indisponíveis pois se presume a vontade como intrínseca ao indivíduo, como é o caso do direito à vida e à dignidade, no que tange ao negócio jurídico os mesmos poderiam ser parte por meio da representação de um curador, além disso, garantir a personalidade a um animal é assegurar seu direito à subsistência. Para tanto, a preocupação primária é resguardar o princípio da dignidade e subsistência.

Para a finalizar este artigo, concluímos que é possível haver uma mudança no entendimento de sujeito e personalização, para considerar os animais como seres relativamente incapazes, ou seja, detentores de direitos de personalidade. Essa mudança de entendimento é necessária, visto que os seres humanos cada vez mais tratam os animais não apenas como sendo um meio para seu benefício, mas um ente familiar e portanto, desconstruindo o especismo formatado no passado.

REFERÊNCIAS

DIAS, EDNA CARDOZO. **Os animais como sujeitos de direito. Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745, set./out. 2005.

ABREU, IVY DE SOUZA & BUSSINGUER, ELDA COELHO DE AZEVEDO, **antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental**

ACKEL FILHO, DIOMAR. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66.

ALEIXO, LETÍCIA SOARES PEIXOTO; BASTOS, SOPHIA PIRES, **Direitos Humanos Direitos Humanos E Meio Ambiente**, Fortaleza, 2017.

APUD FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NELSON. **Direito Civil: Teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 133.

APUD SARLET, INGO WOLFGANG; FENSTERSEIFER, TIAGO. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86 dez. 2007.

ARDOSO, HAYDEÉ FERNANDA. **Os animais e o Direito: Novos paradigmas.** Revista Animal

ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

AURÉLIO, AMANDA LUIZE CABRAL, **ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça,** São Paulo, 2015.

BARRETO, WANDERLEI DE PAULA. IN: ALVIM, ARRUDA E ALVIM, THEREZA (COORDS.). **Comentários ao código civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 107.

BERTONCELLO, KAREN RICK DANILEVICZ. **Superendividamento e dever de renegociação.** (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BITTAR, CARLOS ALBERTO, **Os direitos de personalidade,** 2014.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 01 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 01 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 03 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei nº 4.090, de 05 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente no Estado de Alagoas e dá providências correlatas.**

BRASIL, **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 11 de abril de 2020.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 07 de abril de 2020.

BRASIL, Lei nº 9.605 de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 15 de abril de 2020.

BRASIL, Lei nº. 6.938 de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 23 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto Lei Nº 24.645 de 10 de Julho de 1930, Estabelece medidas de proteção aos animais.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 17 de maio de 2020.

CAMPELO, LORENA MIRANDA DE SÁ. **Direito Dos Animais: Análise Sobre O Status Jurídico Dos Não-Homens No Direito Brasileiro.** 2017, trabalho de conclusão de curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO FILHO, MILTON PAULO DE. **Indenização por equidade no novo Código Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 29.

PINTO, RUI, **Código de Processo Civil Anotado**, Vol. I, Almedina, 2018, p. 90-91.

VARELA, ANTUNES. BEZERRA, MIGUEL. NORA, **Sampaio. Manual de Processo Civil.** 2º ed. Coimbra, 1985, p. 107

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, **Pamplona.** 2007, p. 81

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil.** Volume 1. 32ª Edição 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Parte Geral.** Volume 1. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2012.